

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
VINÍCIUS SCHIRMANN  
PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME – SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 18.047.772/0001-44, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 21, sala 05, Centro, Ponte Serrada – SC, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar sua DEFESA às infundadas alegações proferidas em RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta Comissão de Licitações, que HABILITOU as empresas CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA, pelo que expõe e por fim requer:

Insatisfeita com a decisão da Comissão de Licitações que Habilitou a proposta da ora Defendente no aludido certame licitatório, a empresa **DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME – SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES** vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do *decisum*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS  
PROTOCOLO Nº 0363 LUBS PGL  
RECEBIDO EM 06/03/19

  
ASSINATURA



## **I. TEMPESTIVIDADE:**

De acordo com o item '8.1' do Edital de Licitação, "Os recursos relativos ao presente processo de licitação serão processados de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações".

A decisão ora recorrida, que em juízo de reconsideração deu provimento ao Recurso então interposto pelas licitantes CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA, entendendo por habilitá-las ao certame em apreço, foi divulgada no site do Município em 27/02/2019, sendo o dia 05/03/2019 (sexta-feira) o prazo limite para interposição deste Recurso.

Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

## **II. CONTEXTO:**

A Comissão Permanente de Licitações, ao examinar o Recurso então interposto pela licitante CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, diante de sua proemial inabilitação por descumprimento 4.4.5 do Edital, e da licitante CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA por descumprimento 4.4.5 do Edital, além de não possuir registro de atestado no CREA, decidiu em juízo de reconsideração, acolher os argumentos apresentados pelas licitantes e declará-las habilitadas à próxima fase do certame.

Em resumo, a Comissão Permanente de Licitações acolheu os recursos baseada em princípios, sendo a justificativa para a licitante CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA:



"A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Diante disso a apresentação dos atestados de capacidade técnica é tão somente uma forma de dar segurança a administração e avaliar a capacidade técnica da licitante, e não restringir a participação de possíveis interessados. Assim. A Comissão de Licitações do Município recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, após análise da documentação apresentada entende que a empresa recorrente provou sua capacidade para atender o objeto".

Da mesma forma, sobre a licitante CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA:

"É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado. Importa a administração tão somente a comprovação da capacidade técnica para executar o serviço.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

De modo geral, a Comissão Permanente de Licitações ora invocou regra prevista no Edital, o subitem "4.4.5", e, depois, simplesmente ignorou a exigência editalícia.

### **III. RAZÕES DESTE RECURSO**

#### **III.1. Legalidade da exigência editalícia**



7

O Edital em questão exigia no Item 4.4.5, atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na Entidade Profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, que comprove que o Responsável Técnico apresentado pela empresa licitante no item anterior, executou obras/serviços com características semelhantes ao objeto do presente Edital, ainda no Item 4.4.5.1, também solicitava que este atestado deverá apresentar execução de no mínimo 50% do serviço referente ao objeto.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta maneira, a administração não feriu os princípios legais previstos na Lei 8.666/93, caput 1º, sendo que no prazo para impugnação do ato convocatório, não houve intenções de impugnações ao referido edital, de modo que o processo seguiu e várias empresas participaram do certame.

A lei 8.666/93 é clara quanto as exigências que levaram as empresas serem inabilitadas;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e



7

em seus Anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus Anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato



7

convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon, Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80)

Fica notório que as exigências editalícias não foram agravantes para a inabilitação das licitantes, e sim o descumprimento dos itens 4.4.5 e 4.4.5.1.

No caso da empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA "achou" que deveria apresentar apenas acervos técnicos de construção de escolas e ginásios, sendo estes com área inferior ao previsto do ato convocatório. Assim não atendeu o que era notório no edital, e que outras 04 (quatro) empresas que participaram deste certame, apresentaram os atestados técnicos conforme o edital preceituava.

Já a inabilitação da empresa CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA, se deu por não apresentar acervo técnico com registro no Crea. Isso já extrapola o que o edital previa, com a falta da apresentação de tal documento na data prevista para entrega dos envelopes, no caso dia 12/02/2019.

É estranho o modo que está empresa recorreu da sua Inabilitação, apresentando sua defesa no dia 19/02/2019, sendo inserido o recurso da



empresa CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA no site do Município no dia 20/02/2019, sendo que não apresentou uma defesa formal e nos moldes da Lei para assegurar seus direitos, fazendo apenas um requerimento para juntada de documento para comprovar a capacidade técnica.

Não bastasse, o documento foi protocolado no Crea dia 12/02/2019, coincidentemente no dia que a empresa foi inabilitada neste certame. Já a aprovação deste atestado no Crea, deu-se no dia 19/02/2019.

Ora, se a empresa apresentou documento dia 19/02/2019, e a abertura da documentação de habilitação se deu no dia 12/02/2019, fica claro a falta de tal exigência na data prevista.

Não existe Lei para tal situação, de inclusão de documentos posterior a abertura dos envelopes com a documentação exigida. Fere os princípios moralidade e igualdade entre as empresas que participaram deste processo licitatório.

Fica também uma controvérsia a respeito da imparcialidade da Respeitosa Comissão de Licitações, de aceitar a documentação fora do prazo previsto do ato convocatório, sem apresentar respaldo jurídico para tal procedimento.

#### **IV. PEDIDOS:**

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, haja a inabilitação das empresas:

- a) CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, por não atender ao item 4.4.5 e 4.4.5.1, e caso seja mantida a decisão, que seja realizada uma pesquisa sobre a condição de enquadramento em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme declaração



apresentada por esta empresa, para condição de usufruir o benefício da Lei.

- b) CONSTRUTORA E EMPREITEIRA JF LTDA por não atender ao item 4.4.5 e 4.4.5.1 do ato convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ponte Serrada (SC), 06 de março de 2019.

*Douglas Severgnini*

**DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME**  
**SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**

CNPJ de nº 18.047.772/0001-44

Responsável pela Empresa e Técnico

CAU/BR A85950-8

